



Número: **0000626-40.2006.8.07.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.423.475,73**

Processo referência: **0000626-40.2006.8.07.0001**

Assuntos: **Liquidação / Cumprimento / Execução**

Objeto do processo: **SISTJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Banco de Brasília SA (EXEQUENTE)	DAGOBERTO FARIA GOMES (ADVOGADO) JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE (ADVOGADO) BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO (ADVOGADO) RAFAEL REY LAURETO (ADVOGADO)
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME (EXECUTADO)	THEOPISTO ABATH NETO (ADVOGADO) FLAVIO MARQUES NEME (ADVOGADO)
JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH (EXECUTADO ESPÓLIO DE)	TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON (REPRESENTANTE LEGAL) FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA (REPRESENTANTE LEGAL)
CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA (EXECUTADO)	
TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON (EXECUTADO)	
	LARYSSA DA SILVA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA (EXECUTADO)	
	LARYSSA DA SILVA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
JOAO DE SIQUEIRA (PERITO)	
GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO (LEILOEIRO)	
GEORGIA NUNES BARBOSA (INTERESSADO)	
	DIEGO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84661569	26/02/2021 17:59	Decisão	Decisão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**1VAFAZPUB**

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0000626-40.2006.8.07.0001**Classe judicial:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**EXEQUENTE:** BANCO DE BRASÍLIA SA**EXECUTADO:** CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME, CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA**EXECUTADO ESPÓLIO DE:** JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH**REPRESENTANTE LEGAL:** TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON, FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A. em face de CESPLAN – CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA – ME, ESPÓLIO DE JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH, FRANCISCO JOSÉ ALVES VIEIRA, TÂNIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON e CHRISTY VIEIRA HUTCHISON.

A execução é embasada em Nota de Crédito Comercial (ID nº 21210498), firmada por CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA – ME e tendo os demais executados como avalistas.

Nos autos foi penhorado o imóvel localizado no “Módulo B, da Quadra 708/709, SEP/SUL, Brasília”, de matrícula 68802, registrada no 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, cuja Certidão atualizada de Ônus encontra-se acostada ao ID nº 83395008, pág. 17, e Laudo de de ID nº 41222820, págs. 1/50, ID nº 41223334, págs. 1/50 e ID. Nº 41223391, págs. 1/55.

A Decisão de ID nº 77890085 designou hasta pública para alienação do bem penhorado.

Leilão Judicial designado ao ID nº 79001373 e respectivo Edital expedido ao ID nº 80204699.

Nos autos há ordem de Penhora no rosto dos autos exarada pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (ID nº 31095802), pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília – DF (ID nº 57013525 e ID nº 57403077), pelo Juízo da 16ª Vara de Trabalho de Brasília -DF (ID nº 63823276, pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (ID nº 66698057)e pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (ID nº 83025488).

O Despacho de ID nº 83075290 determinou a anotação da penhora no rosto dos autos referente à Ordem (ID nº 83025488) exarada pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF e a expedição de Ofícios aos demais Juízos trabalhistas que determinaram Ordem de penhora nestes autos a fim de informar acerca da penhora deferida no feito e do Leilão Judicial designado.

Manifestação do leiloeiro público Oficial, ao ID nº 83395006, alertando para os gravames que incidem sobre a Certidão de ônus do imóvel penhorado e a aplicação do artigo 889, V, do CPC.

Despacho com força de Ofício (ID nº 83529413), expedido pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, determinando a penhora no rosto dos autos.

Termos de Penhora expedidos, conforme Despacho de ID nº 83075290, aos IDs nº 83454404, 83449483, 83451118, 83454401, 83592994.

Ofícios expedidos aos IDs nº 83732309, 83732310, 83732311, 83732312, 83732313 e 83730992 aos Juízos que determinaram penhora no rosto dos presentes autos.

Ao ID nº 83767561, os executados FRANCISCO JOSÉ ALVES VIEIRA e TÂNIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON requerem a declaração de nulidade da penhora deferida nos autos, sob a alegação de ausência de intimação pessoal dos devedores avalistas, que não haviam constituído advogado nos autos.

Ao ID nº 83886721 foi certificado que "*os Ofícios de ID 83732309, 83732310, 83732311, 83732312, 83732313 e 83730992 estão pendentes de envio*".

O Despacho de ID nº 84150138 determinou a intimação do exequente para se manifestar acerca da impugnação à penhora apresentada ao ID nº ID nº 83767561 e sobre a manifestação do leiloeiro público Oficial, ao ID nº 83395006.

Termo de Penhora no Rosto dos autos ao ID nº 84330434, em virtude de Ordem Judicial determinada pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferida nos autos do Processo nº 0000342-



07.2019.5.10.0013.

Ofício ao ID nº 84416237, encaminhando Termo de Penhora para anotação no rosto dos autos, em razão de Ordem Judicial exarada pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, nos autos do Processo nº 0715440-93.2018.8.07.0001.

Mandado de Intimação para penhora no rosto dos autos, ao ID nº 84532638, lavrada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do Processo nº 0001170-41.2016.5.10.0002.

Em resposta à intimação, o BRB se manifestou ao ID nº 84557951, rechaçando os argumentos lançados pelos executados FRANCISCO JOSÉ ALVES VIEIRA e TÂNIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON em relação à impugnação à penhora realizada nos autos. Para tanto, alega, em apertada síntese, que os mencionados devedores foram regularmente citados e que era faculdade dos mesmos constituir patrono para os representar. Argumenta, ainda, que o imóvel penhorado é de propriedade do primeiro executado, tendo o terceiro e a quarta executada ciência dos atos processuais por serem sócios do mesmo. Ao final, requer a rejeição do pedido dos devedores de declaração de nulidade da penhora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como acima descrito, ao ID nº 83767561, os executados FRANCISCO JOSÉ ALVES VIEIRA e TÂNIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON requerem a declaração de nulidade da penhora deferida nos autos, sob a alegação de ausência de intimação pessoal dos devedores avalistas, que não haviam constituído advogado nos autos.

Nos termos do art. 841 do CPC, formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. A intimação será feita ao advogado do devedor ou, se não houver advogado constituído nos autos, deverá haver a intimação pessoal do executado, de preferência por via postal.

Da análise dos autos, verifica-se que a penhora foi deferida pela Decisão de ID nº 21211791, a qual determinou a intimação do executado para ciência e impugnação, via DJe.

Conforme “Certidão de Publicação de Pauta”, de ID nº 21211840, o ato decisório foi publicado em nome do advogado do primeiro executado.

Após, a Decisão de ID nº 21212478 determinou a substituição da constrição realizada. Contudo, o Acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento nº 0705249-26.201.8.07.000 (ID nº 21212603) manteve a penhora anteriormente deferida sobre o imóvel localizado no Módulo “B”, Quadra 708/709, SEP/SUL, Brasília/DF, anulando a Decisão de ID nº 21212478.

Nota-se que o referido Agravo consta como agravado apenas o CESPLAN.

Desse modo, infere-se que apenas foi regularmente intimado da penhora o primeiro executado, não tendo sido observado o mencionado artigo 841 do CPC, fazendo-se inferir pela irregularidade do ato.

Ressalte-se que é irrelevante o fato do imóvel penhorado ser de propriedade apenas do primeiro executado e dos demais executados serem sócios deste e, por tal razão, terem supostamente ciência dos atos processuais realizados.

Também é irrelevante o fato de todos os executados terem ciência da execução por terem sido devidamente citados.

Nesse mesmo sentido, já entendeu o Colendo STJ, como é possível observar nos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÁRIOS DEVEDORES. EMPRESA E SÓCIOS. PRAZO PARA EMBARGAR AUTÔNOMO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. INTERESSE COMUM EM ATACAR O TÍTULO EXECUTIVO.

1. Infere-se da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem que há pluralidade de executados, porém entendeu que a oposição de embargos à execução caberia somente à empresa executada, porquanto a penhora ocorrera sobre seu Bem, e não aos sócios, porque ilegítimos para oferecer os referidos embargos.

2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que se a execução ocorre contra vários devedores o prazo para a oposição de embargos é autônomo e tem início com a intimação de penhora a cada executado, "sendo irrelevante quem seja o proprietário do bem constrito, porque todos os litisconsortes passivos têm o direito de atacar o título executivo" (REsp 256.439/GO, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 7.2.2002, DJ 4.3.2002 p. 304).**

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,



julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) (Grifei)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA VÁRIOS DEVEDORES, UM DELES NÃO INTIMADO DA PENHORA, EMBORA CITADO. DESIGNAÇÃO DE PRAÇA. RECURSO PLEITEANDO A RESPECTIVA SUSTAÇÃO. **A designação da praça, sem que um dos devedores tenha sido intimado da penhora, é irregular, ainda que a constrição tenha recaído sobre bens de outro. Mas a execução pode prosseguir se o credor desistir da ação em relação ao devedor não intimado. Recurso especial conhecido e provido.**

(REsp 329.391/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 110) (Negritei)

Nesse contexto, a penhora deferida ao ID nº 21211791 mostra-se irregular ante a ausência de intimação dos demais executados. Por conseguinte, o Leilão Judicial designado para o dia 01/03/2021 deve ser cancelado. Ressalte-se, entretanto, que, em que pese a irregularidade da penhora, em privilégio aos Princípios da Celeridade, da Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, é possível sanar o vício de ausência de intimação dos devedores sem que seja necessário anular todos os atos advindos da constrição, dentre os quais, a perícia realizada nos autos, que avaliou o imóvel penhorado.

Desse modo, será determinada a intimação de todos os executados para se manifestar acerca da penhora e dos Laudos periciais de ID nº 41222820, págs. 1/50, ID nº 41223334, págs. 1/50 e ID. Nº 41223391, págs. 1/55, a fim de tornar regular a execução e possibilitar o prosseguimento do feito sem maiores prejuízos.

Dispositivo

Ante o exposto, **decido e determino** o seguinte:

- a) **Fica cancelado o Leilão Judicial designado ao ID nº 79001373 para o dia 01/03/2021. Comunique-se, COM URGÊNCIA**, o Leiloeiro designado e proceda-se com as demais comunicações necessárias;
- b) **Intimem-se os executados FRANCISCO JOSÉ ALVES VIEIRA e TÂNIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON, por meio de publicação em nome do advogado constituídos nos autos, e os executados ESPÓLIO de JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH e CHRISTY VIEIRA HUTCHISON, inicialmente por carta**, para ciência e impugnação, caso queiram, acerca da penhora deferida pela Decisão de ID nº 21211791, bem como acerca dos atos subsequentes, mormente, dos Laudos periciais de ID nº 41222820, págs. 1/50, ID nº 41223334, págs. 1/50 e ID. Nº 41223391, págs. 1/55;
- c) **Anotem-se as penhoras no rosto dos autos**, conforme Ordem Judicial exarada pelos Juízos da 22ª Vara Cível de Brasília, nos autos do Processo nº 0715440-93.2018.8.07.0001 (ID nº 84416237) e da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do Processo nº 0001170-41.2016.5.10.0002 (ID nº 84532638), expedindo-se os respectivos Termos;
- d) **Oficie-se os Juízos da 22ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, da 12ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, da 16ª Vara de Trabalho de Brasília –DF, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, da 9ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, da 21ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, da 22ª Vara Cível de Brasília e 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF**, informando acerca da presente Decisão e do cancelamento do Leilão Judicial designado, haja vista às penhoras anotadas no rosto dos autos. Encaminhe-se em anexo aos Ofícios que serão expedidos cópia da presente Decisão;
- e) **Cancele-se o encaminhamento dos Ofícios expedidos** aos IDs nº 83732309, 83732310, 83732311, 83732312, 83732313 e 83730992.

Por fim, tudo feito e intimados os executados, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO
Juiz de Direito

